

Decisão RTRIA 240/2022 - RT/IFMS

Campo Grande, 3 de junho de 2022

Processo nº [23347.007072.2021-03](#)

Referência: **Autorização para revogar o procedimento Pregão Eletrônico nº 11/2022 - Concessão onerosa de espaço público com vista à exploração comercial de serviço de alimentação nas unidades do IFMS.**

Vistos,

1. O Reitor em exercício do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os documentos que instruem o presente processo:

a) considerando a [Decisão RTRIA 213/2022 - RT/IFMS](#), que autoriza a realização da Licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico**, conforme os termos do Decreto 10.024/2019 e da Lei 10.520/02, para a concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico edificado e não edificado para exploração comercial de serviços de alimentação, por meio da disponibilização de lanchonete, nos *campi* Aquidauana, Corumbá, Campo Grande, Dourados, Jardim e Nova Andradina, voltados para o fornecimento de lanches para a comunidade acadêmica, servidores e transeuntes;

b) considerando o [Cadastro Aviso de Publicação](#) e o [Extrato do DOU: Aviso de Publicação](#) anexados aos autos;

c) considerando o [Despacho 136/2022 - COLIC/DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS](#), em que a Coordenação de Compras e Licitações/COLIC solicita esclarecimentos quanto à dúvidas dos subitens do item 9.11, de Qualificação Técnica do Pregão 11/2022, conforme segue:

1. *Com relação ao item 9.11.1. Estamos permitindo uma declaração de compromisso de vinculação futura. Sendo assim, a empresa pode não ter em seu quadro atual uma Nutricionista. Mas como faremos com relação a este item, em que se exige o registro da empresa no conselho? Pois para haver esse registro, deve-se antes a empresa já ter um Responsável Técnico.*
2. *Com relação ao item 9.11.2, especificamente sobre o "atestado de responsabilidade técnica relativo à execução de serviços de Nutrição". Uma Certidão de Regularidade, como este [documento](#), já bastaria?*
3. *Com relação ao item 9.11.2.1, na declaração de compromisso futuro é preciso mencionar nominalmente o profissional de nutrição que irão contratar? A maioria das declarações que recebemos no pregão não menciona o profissional, como [esta declaração](#);*

d) considerando o [Despacho 27/2022 - CB-COMAT/CB-DIRAD/CB-DIRGE/CB-IFMS/IFMS](#), emitido pela Comissão Especial de Planejamento de Contratação, em que apresentam os seguintes esclarecimentos acima solicitados:

3. *No que diz respeito ao item 9.11.1 da Qualificação Técnica do Edital, recomenda-se afastar a exigência de registro de pessoa jurídica que explore serviços de alimentação em órgãos públicos em Conselho Federal e nos Regionais de Nutrição. Transcreve-se trecho de julgado 3º Turma DJF3:*

"(...) O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. VI - A resolução CFN nº 378/2005 também inovou em relação à Lei de regência desbordando os limites legais ao estabelecer a obrigatoriedade de cadastramento de pessoas jurídicas cuja atividade-fim não seja relacionada à nutrição, bem como de manutenção de nutricionista como responsável técnico. VII - não se sustenta a obrigatoriedade do registro

da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91 que apenas regulamenta a profissão de pessoa natural do nutricionista, estabelecendo suas atividades privadas".

4. Vejamos, o regramento legal quanto às pessoas jurídicas é diverso da Lei nº 6.583/1978. O registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade da inscrição das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. É de se concluir que a atividade objeto deste pregão é do ramo alimentício, que embora intrinsecamente ligadas, alimentação e nutrição são práticas distintas. O entendimento da inexigibilidade de registro de pessoa jurídica em conselho de nutrição já foi acatado pelo [STJ](#).
5. Com relação ao item 9.11.2, especificamente sobre o atestado de responsabilidade técnica relativo ao exercício profissional de atividades privadas de nutricionista, estabelecidos pela [Lei nº 8.234/91](#), é dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica. A solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica ([ART](#)) deverá ser solicitada pelo(a) nutricionista ao Conselho que concederá assunção de responsável técnico de uma pessoa jurídica específica. Logo, para a apresentação de ART o nutricionista deverá obrigatoriamente informar o estabelecimento onde exercerá a função de RT e comunicar seu desligamento conforme for. Para os licitantes que já possuam profissional técnico em seu quadro caberia solicitar a ART, no entanto, para aqueles que firmariam o compromisso de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame, tal exigência seria incompatível. Sugere-se a exigência após assinatura do contrato, no prazo de trinta dias para apresentação, a exemplo do procedimento adotado pela Administração para exigência de laudo de insalubridade e periculosidade nos contratos de limpeza. Desta maneira a pessoa jurídica teria tempo hábil para contratar profissional ou firmar contrato de prestação de serviço e este profissional providenciar a anotação técnica no conselho profissional. A não apresentação da ART do responsável técnico configuraria infração contratual.
6. Com relação ao item 9.11.2.1, se na declaração de compromisso futuro é preciso mencionar nominalmente o profissional de nutrição que irão contratar. Julga-se inapropriado para as pessoas jurídicas que ainda não possuam este profissional no seu quadro de funcionários que teriam pouco tempo para providenciar esta documentação e desnecessário porque a empresa tem a discricionariedade de alterar o profissional responsável técnico a qualquer tempo. Sugere-se exigir a declaração de compromisso futuro, assinada pela pessoa jurídica, de contratar ou firmar contrato de prestação de serviço com profissional técnico habilitado em nutrição com a respectiva ART e apresentar em até trinta dias após firmado o contrato;

e) considerando o [Despacho 140/2022 - COLIC/DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS](#), emitido pelo Pregoeiro da referida licitação, que manifesta o seguinte:

5. Considerando que no Pregão 11/2022 não jaz deserto/fracassado, mas os licitantes não enviaram a documentação em conformidade com as exigências dos itens 9.11.1, 9.11.2 e 9.11.2.1;

6. Diante do exposto, recomendamos a **ANULAÇÃO** do pregão eletrônico nº 11/2022, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, in fine, uma vez que entendemos que houve ilegalidade no certame, cujo Edital fez ao licitante exigência que não poderia ser cumprida, especificamente em relação ao item 9.11.1 do edital, conforme explicitado pela Comissão no [Despacho 27/2022 - CB-COMAT/CB-DIRAD/CB-DIRGE/CB-IFMS/IFMS](#). Além disso, com relação ao item 9.11.2 do edital, como o certame previa um compromisso de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço futura, não caberia exigir atestado de responsabilidade técnica no momento da apresentação das propostas, pois para emissão de tal documento junto ao Conselho, é necessário obrigatoriamente informar o estabelecimento onde exercerá a função de Responsável Técnico. No despacho citado, a Comissão sugere a exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica após assinatura do contrato, no prazo de trinta dias para apresentação.

7. Entendemos também ser **desnecessária** a abertura de contraditório e ampla defesa às empresas com melhor proposta, vez que não ocorreram adjudicação e homologação, conforme entendimento adotado em diversos julgados^[1] e em parecer emitido pela [Procuradoria Jurídico](#).

f) considerando o [Despacho 59/2022 - DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS](#), em que a Diretoria de Compras, Licitações e Contratos recomenda a **Revogação da Licitação**, com posterior ajuste dos instrumentos e nova publicação do pregão eletrônico, corroborado pelo [Despacho 606/2022 - DIRAP/PROAD/RT/IFMS](#), da Diretoria Executiva de Planejamento e Administração, **RESOLVE**:

2. **AUTORIZAR** a revogação do Pregão Eletrônico nº 11/2022, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico edificado e não edificado para exploração comercial de

serviços de alimentação, por meio da disponibilização de lanchonete, nos *campi* Aquidauana, Corumbá, Campo Grande, Dourados, Jardim e Nova Andradina, voltados para o fornecimento de lanches para a comunidade acadêmica, servidores e transeuntes;

3. **AUTORIZAR** o relançamento do Pregão Eletrônico, com base no § 3º, Art. 48, da Lei nº 8.666/93, em atenção ao Princípio da Eficiência, para que sejam aproveitadas as partes relevantes das etapas já realizadas na fase interna da licitação, com as devidas correções dos fatos que inviabilizaram o procedimento anterior.

4. Restituímos os autos à Pró-Reitoria de Administração para os procedimentos necessários.

FERNANDO SILVEIRA ALVES

Reitor em exercício

(Port./IFMS nº 254/22)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fernando Silveira Alves**, REITOR - SUBSTITUTO - PRODI, em 03/06/2022 16:01:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 03/06/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 287634

Código de Autenticação: bf1aa1b8c7

